

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2019

Apensados: PL nº 7.623/2014, PL nº 7.838/2014, PL nº 1.156/2015, PL nº 1.239/2015, PL nº 1.648/2015, PL nº 3.667/2015, PL nº 3.878/2015, PL nº 758/2015, PL nº 976/2015, PL nº 5.712/2016, PL nº 5.877/2016, PL nº 7.907/2017, PL nº 8.085/2017, PL nº 8.998/2017, PL nº 9.016/2017, PL nº 9.454/2017, PL nº 10.128/2018, PL nº 9.823/2018, PL nº 9.984/2018, PL nº 1.683/2019, PL nº 4.048/2019, PL nº 4.124/2019, PL nº 4.129/2019, PL nº 466/2019, PL nº 5.741/2019, PL nº 5.784/2019, PL nº 1.589/2020, PL nº 4.461/2020, PL nº 4.696/2020, PL nº 48/2020, PL nº 5.131/2020, PL nº 381/2021, PL nº 740/2021, PL nº 1.036/2022, PL nº 1.421/2022, PL nº 2.626/2022, PL nº 473/2022, PL nº 1.155/2023, PL nº 1.416/2023, PL nº 1.612/2023, PL nº 2.094/2023, PL nº 3.276/2023 e PL nº 3.678/2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303.

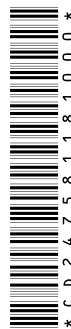
Autor: SENADO FEDERAL - FABIANO CONTARATO

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 600, de 2019, oriundo do Senado Federal (autoria do Senador FABIANO CONTARATO) acrescenta o art. 312-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de determinar que *“aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do art. 44 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”*.

À proposição principal foram apensados os Projetos de Lei abaixo elencados:



- 1) **Projeto de Lei nº 7.623, de 2014**, de autoria do Deputado AROLDE DE OLIVEIRA, que aumenta a pena do tipo previsto no caput do art. 302 do CTB e acrescenta-lhe § 2º para estabelecer a culpa gravíssima na prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, altera a redação do § 3º e majora a pena do tipo nele previsto; acrescenta § 2º ao art. 303 para estabelecer a culpa gravíssima na prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor; altera redação do caput do art. 308 do CTB para excluir a “exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor” e modifica os seus §§ 1º e 2º;
- 2) **Projeto de Lei nº 7.838, de 2014**, de autoria do Deputado FERNANDO FRANCISCHINI, que modifica o § 2º do art. 302 do CTB para aumentar a pena do homicídio com resultado morte na direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência; altera o § 2º do art. 303 do CTB para aumentar a pena do crime de lesão corporal na direção de veículo automotor;
- 3) **Projeto de Lei nº 758, de 2015**, da Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED, que modifica os arts. 302 a 303 do CTB para modificar a estrutura e aumentar as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal na direção de veículo automotor;
- 4) **Projeto de Lei nº 976, de 2015**, de autoria do Deputado WILLIAM WOO, que altera o parágrafo único do art. 291 e o art. 301 do CTB, e acrescenta-lhe dispositivos para tornar inafiançáveis crimes de trânsito e dispor sobre normas processuais a eles aplicáveis;
- 5) **Projeto de Lei nº 1.156, de 2015**, de autoria do Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO, que aumenta a pena



imposta pela prática de crime culposo na direção quando o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

- 6) **Projeto de Lei nº 1.239, de 2015**, de autoria do Deputado MARCOS ROTTA, que altera o § 2º do art. 302 do CTB para prever a prática de homicídio doloso na direção de veículo automotor, se o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participar, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, acrescenta o inciso IX no artigo 1º na Lei 8.072/90, para incluir essa modalidade no rol de crimes hediondos;
- 7) **Projeto de Lei nº 1.648, de 2015**, de autoria do Deputado ALFREDO NASCIMENTO, que acrescenta o §2º ao art. 167, os §§ 5º e 6º ao art. 280, altera a redação dos arts. 302 e 303 do CTB para dispor sobre a identificação do agente de trânsito e dá outras providências;
- 8) **Projeto de Lei nº 3.667, de 2015**, de autoria da Deputada SHÉRIDAN, que modifica dispositivos do CTB para aumentar as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal na direção de veículo automotor;
- 9) **Projeto de Lei nº 3.878, de 2015**, de autoria do Deputado CARLOS MANATO, que acrescenta o inciso VI ao § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de



1940 - Código Penal - para qualificar o crime de homicídio praticado por condutor de veículo automotor que se encontrar sob o efeito de álcool, entorpecentes ou substâncias de efeitos análogos;

10) Projeto de Lei nº 5.712, de 2016, de autoria do Deputado DELEGADO WALDIR, que aumenta a pena do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor e o caracteriza como crime hediondo;

11) Projeto de Lei nº 5.877, de 2016, de autoria do Deputado JORGINHO MELLO, que torna mais gravosa a punição da prática de homicídio e lesão corporal na condução de veículo automotor, apresentando o condutor capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência;

12) Projeto de Lei nº 7.907, de 2017, de autoria do Deputado FRANCISCO FLORIANO, que altera o CTB para determinar a prisão do condutor sob influência de álcool que provocar acidente com vítima fatal;

13) Projeto de Lei nº 8.085, de 2017, de autoria do Deputado DR. SILVAL MALHEIROS, que acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 308 d CTB, e § 2º ao art. 1º da Lei nº 8.072/90, para majorar as penas dos crimes de lesão corporal grave e homicídio cometidos na direção de veículo automotor durante corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente em via pública, além de incluir esses ilícitos penais como crimes hediondos e dá outras providências;

14) Projeto de Lei nº 8.998, de 2017, de autoria do Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI, que acrescenta o parágrafo 2º ao art. 302 do CTB para caracterizar crime doloso contra a vida e inafiançável o agente que sob



influência de álcool, substância tóxica ou entorpecente praticar homicídio ao volante de veículo automotor;

- 15) Projeto de Lei nº 9.016, de 2017**, de autoria da Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED, que altera os artigos 304 e 305 do CTB para aumentar as penas dos crimes de omissão de socorro e fuga do local de acidente;
- 16) Projeto de Lei nº 9.454, de 2017**, de autoria da Deputada MARIANA CARVALHO, que acrescenta redação ao artigo 306 do CTB objetivando aumentar a pena para o agente que conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa;
- 17) Projeto de Lei nº 9.823, de 2018**, de autoria da Deputada KEIKO OTA, que veda a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes previstos no § 3º do artigo 302, e nos §§ 1º e 2º do artigo 308 do CTB;
- 18) Projeto de Lei nº 9.984, de 2018**, de autoria da Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED, que inclui o parágrafo 6º ao artigo 44 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, para impedir a conversão de pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos nas ocasiões que especifica;
- 19) Projeto de Lei nº 10.128, de 2018**, de autoria do Deputado BACELAR, que altera o CTB para dispor sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos aos crimes cometidos na direção de veículos automotores;
- 20) Projeto de Lei nº 466, de 2019**, de autoria do Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES, que altera a redação dos artigos 294, 297, 298, 302, 303, 307 e 308 e acrescenta o artigo 294-A ao CTB para tornar mais célere a tramitação de processos judiciais relacionados a crimes de trânsito, bem



como estabelecer aumento de pena e criar instrumentos que permitam a aplicação de medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens com a finalidade de garantir a efetividade de uma eventual condenação de reparação de danos às vítimas desses crimes;

- 21) Projeto de Lei nº 1.683, de 2019**, de autoria do Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES, que altera o art. 304 do CTB para aumentar a pena do crime de omissão de socorro cometido no trânsito;
- 22) Projeto de Lei nº 4.048, de 2019**, de autoria do Deputado CLÉLIO STUDART, que altera os arts. 165 e 302 do CTB a fim de aumentar a pena de quem mata no trânsito e a penalidade de quem dirige sob influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência;
- 23) Projeto de Lei nº 4.124, de 2019**, de autoria do Deputado MARCELO CALERO, que altera o § 1º do art. 302 e do § 1º do art. 303 do CTB a fim de majorar as penas dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal cometidos na direção de veículo automotor;
- 24) Projeto de Lei nº 4.129, de 2019**, de autoria do Deputado MARCELO CALERO, que altera os artigos 304 e 305 do CTB para aumentar as penas dos crimes de omissão de socorro e fuga do local de acidente;
- 25) Projeto de Lei nº 5.741, de 2019**, de autoria do Deputado DANIEL SILVEIRA, que altera os arts. 291 e 302 do CTB para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor;
- 26) Projeto de Lei nº 5.784, de 2019**, de autoria do Deputado AFONSO MOTTA, que inclui no CTB dispositivos sobre o uso de celular na condução de veículo automotor;



- 27) Projeto de Lei nº 48, de 2020**, de autoria do Deputado ALEXANDRE FROTA, que altera as disposições do CTB, artigo 291, para inserir inciso I e II do parágrafo 4º, tornando doloso os crimes de trânsito cujo condutor esteja sob efeito de álcool ou outras drogas lícitas ou ilícitas;
- 28) Projeto de Lei nº 1.589, de 2020**, oriundo do Senado Federal (de autoria do Senador DAVI ALCOLUMBRE), que altera o CTB para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor;
- 29) Projeto de Lei nº 4.461, de 2020**, de autoria do Deputado GURGEL, que altera o CTB para agravar a pena de homicídio nas situações que especifica, bem como para vedar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos;
- 30) Projeto de Lei nº 4.696, de 2020**, de autoria do Deputado GONZAGA PATRIOTA, que acrescenta novo parágrafo ao art. 302 do CTB, prevendo a modalidade dolosa para o homicídio praticado na direção de veículo automotor nas situações evidenciadas pelo conjunto probatório;
- 31) Projeto de Lei nº 5.131, de 2020**, de autoria do Deputado ALEXANDRE FROTA, que estabelece penalidades para o crime de trânsito cometido nas condições especificadas e dá outras providências;
- 32) Projeto de Lei nº 381, de 2021**, de autoria do Deputado BOCA ABERTA, que altera o CTB para dar tratamento processual penal mais gravoso aos condutores que se encontram sob efeito de álcool ou drogas;
- 33) Projeto de Lei nº 740, de 2021**, de autoria da Deputada CHRIS TONIETTO, que revoga o § 3º do artigo 302 e acrescenta parágrafo ao artigo 306 do CTB a fim de estabelecer que crimes decorrentes da condução de veículo



automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa sejam considerados dolosos;

- 34) Projeto de Lei nº 1.612, de 2023**, de autoria do Deputado MAX LEMOS, que a altera os artigos. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – (Código de Trânsito Brasileiro), para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;
- 35) Projeto de Lei nº 2.094, de 2023**, de autoria do Deputado FRED LINHARES, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o crime de racha ou manobras perigosas em veículos automotores ou elétricos;
- 36) Projeto de Lei nº 3.276, de 2023**, de autoria do Deputado FAUSTO SANTOS JR., que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os crimes cometidos em desobediência a leis e resoluções que tratam de requisitos de segurança para a circulação de veículos;
- 37) Projeto de Lei nº 3.678, de 2023**, de autoria do Deputado JOSÉ NELTO, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tipificar a prática de homicídio doloso na direção de veículo automotor;
- 38) Projeto de Lei nº 1.155, de 2023**, de autoria do Deputado ADOLFO VIANA, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, para recrudescer a penalidade do crime de omissão de socorro;
- 39) Projeto de Lei nº 1.416, de 2023**, de autoria do Deputado FRED LINHARES, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de



setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a pena de homicídio doloso na direção de veículo automotor ao motorista que esteja sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

40) Projeto de Lei nº 4.048, de 2019, de autoria do Deputado CÉLIO STUDART, que aumenta a pena de quem mata no trânsito e a penalidade de quem dirige sob influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência;

41) Projeto de Lei nº 4.124, de 2019, de autoria do Deputado MARCELO CALERO, que altera o §1º do art. 302 e o §1º do art. 303 da Lei nº 9.503, e 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro, e das outras providências";

42) Projeto de Lei nº 4.129, de 2019, de autoria do Deputado MARCELO CALERO, que altera os artigos 304 e 305 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para aumentar as penas dos crimes de omissão de socorro e fuga do local de acidente;

43) Projeto de Lei nº 5.131, de 2020, de autoria do Deputado ALEXANDRE FROTA, que estabelece penalidades para o crime de trânsito cometido nas condições especificadas e dá outras providências;

As proposições se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime de prioridade.

Foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria foi aprovada na Comissão de Viação e Transporte na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 600, de 2019, visa acrescentar o art. 312-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de determinar que *“aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do art. 44 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ”*.

Isso significa que, em casos de crimes de trânsito relacionados a homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302) ou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303), nos quais as penas podem ser detenção e reclusão, respectivamente, de acordo com a proposta legislativa, não se poderá substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, independentemente da gravidade do crime ou de outros fatores.

À proposição se encontram apensadas outras 43 (quarenta e três) propostas legislativas e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte, as quais, síntese, propõe as seguintes modificações:

1. Aumento das penas para homicídio culposo na direção de veículo automotor e inclusão da culpa gravíssima como agravante.
2. Aumento das penas para lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e inclusão da culpa gravíssima como agravante.
3. Modificações na estrutura e aumento das penas para crimes de homicídio e lesão corporal na direção de veículo automotor.
4. Tornar inafiançáveis crimes de trânsito e dispor sobre normas processuais a eles aplicáveis.



5. Aumento das penas para crimes culposos na direção de veículo automotor quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas.
6. Inclusão do homicídio doloso na direção de veículo automotor como crime hediondo.
7. Medidas para tornar mais ágil o processo judicial em casos de crimes de trânsito, incluindo aumento de penas e medidas assecuratórias.
8. Aumento das penas para omissão de socorro e fuga do local de acidente.
9. Qualificação do homicídio praticado por condutor de veículo automotor sob o efeito de álcool, entorpecentes ou substâncias de efeitos análogos no Código Penal.
10. Aumento das penas para homicídio culposo na direção de veículo automotor e classificação como crime hediondo.
11. Agravamento da punição para crimes de trânsito quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas.
12. Prisão do condutor sob influência de álcool que provoca acidente com vítima fatal.
13. Aumento das penas e inclusão de crimes de lesão corporal grave e homicídio na direção de veículo automotor como crimes hediondos.
14. Caracterização do homicídio na direção de veículo automotor como crime doloso.
15. Estabelecimento de penalidades para crimes de trânsito cometidos nas condições especificadas, como uso de celular na direção.



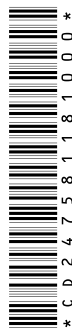
16. Alterações para tornar dolosos os crimes de trânsito quando o condutor estiver sob efeito de álcool ou outras drogas lícitas ou ilícitas.
17. Aumento das penas do homicídio culposo na direção de veículo automotor quando o condutor utiliza celular.
18. Penalização para uso de celular na condução de veículo automotor.
19. Aumento das penas para homicídio culposo na direção de veículo automotor e inclusão da culpa gravíssima como agravante.
20. Inclusão de medidas que visam garantir a efetividade de condenações de reparação de danos às vítimas dos crimes de trânsito.
21. Aumento das penas para o crime de omissão de socorro no trânsito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e as emendas sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de um modo geral, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001,



No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

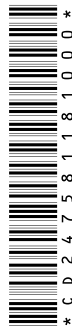
É de se reconhecer que A segurança viária e a responsabilização dos condutores no Brasil são questões de extrema relevância. Dentre as modificações propostas, destacam-se argumentos favoráveis que evidenciam a necessidade dessas alterações no cenário das leis de trânsito brasileiras.

Em primeiro lugar, a necessidade de agravamento das penas nos crimes de trânsito, como homicídio culposo e lesão corporal culposa, é fundamental. Aumentar as sanções para condutas irresponsáveis nas vias é uma medida que visa desencorajar comportamentos imprudentes por parte dos condutores, demonstrando que a sociedade prioriza a segurança viária e a preservação da vida humana.

A responsabilização efetiva é outro aspecto importante, uma vez que garante que os infratores sejam responsabilizados financeiramente pelos danos causados às vítimas dos crimes de trânsito, aliviando o fardo das vítimas e de suas famílias. Além disso, a expectativa de que essas medidas possam reduzir o número de acidentes de trânsito no Brasil é fundamental para salvar vidas e prevenir lesões graves. O ambiente de trânsito no país pode se tornar mais seguro e responsável com a aprovação desses projetos de lei.

A simplificação e agilidade no processo judicial, particularmente nos casos de crimes de trânsito, são essenciais para garantir que os culpados sejam julgados de maneira adequada e que as vítimas obtenham justiça de forma mais rápida.

Ademais, as propostas visam estabelecer penas mais proporcionais à gravidade dos crimes de trânsito, especialmente aqueles decorrentes de negligência ou imprudência, contribuindo para que esses delitos sejam tratados com a seriedade que merecem. Deve-se, portanto, reconhecer que a conscientização pública sobre a importância da segurança viária e da responsabilidade ao volante é um objetivo louvável das modificações propostas. A aprovação dessas mudanças na legislação pode contribuir significativamente para essa conscientização.



Por fim, é importante notar que muitos países têm adotado medidas rigorosas de segurança no trânsito, e o Brasil deve se alinhar às normas internacionais para garantir a segurança de seus cidadãos e atender às expectativas da comunidade internacional. Portanto, a aprovação do projeto de lei principal e de seus apensados é uma etapa fundamental para aprimorar as leis de trânsito brasileiras, contribuindo para a segurança nas vias, a redução de acidentes e a responsabilização dos condutores, refletindo o compromisso da sociedade com a preservação da vida e a justiça no sistema de trânsito.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa do Projeto de Lei nº 600, de 2019, de seus apensados, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 600, de 2019, de seus apensados, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DA VIAÇÃO E TRANSPORTE

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades e crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades e crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

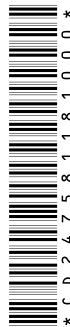
“Art.
263.
.....

§4º O prazo previsto no § 2º será de quatro anos a partir da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, caso o condutor, com direito de dirigir suspenso, conduza veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. ” (NR)

Art. 3º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 291.....
.....
.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, no § 2º do art. 303 e nos §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III.



§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. ” (NR)

Art. 4º O art. 294 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 294

§1º Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

§ 2º Ao receber os autos, o Ministério Público se manifestará fundamentadamente sobre a necessidade de aplicação da medida cautelar de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou da proibição de sua obtenção. ” (NR)

Art. 5º O art. 297 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art.297.

§4º Ao oferecer denúncia, o Ministério Público incluirá, na inicial, pedido de aplicação da multa reparatória com base no prejuízo material resultante do crime”. (NR)

Art. 6º O art. 298 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 298.

VIII – nas dependências ou imediações de praça pública, hospital, escola, creche, centro esportivo ou quadra de esportes, núcleo comunitário, de lazer, igreja, estação ou ponto de embarque em qualquer local em que haja reunião ou concentração de pessoas na via pública ou em suas adjacências. ” (NR)



Art. 7º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 302.
.....
.

§4º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre. ” (NR)

Art. 8º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 303.
.....
.

§3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, no caso de lesão corporal de natureza grave, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre. ” (NR)

Art. 9º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 306.
.....
.

§5º Tratando-se de condenado reincidente específico poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito do veículo por ele utilizado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre. ” (NR)



Art. 10. O caput do art. 307 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, impostas administrativa ou judicialmente com fundamento neste Código:

.....” (NR)

Art. 11. O art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 308.

Penas – detenção, de um a quatro anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§2º

§3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda em favor do fundo estadual de trânsito do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre. ”
(NR)

Art. 12. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 294-A:

“Art. 294 – A. Sem prejuízo dos dispostos no art. 294 deste Código e nos arts. 318, 318-A, 318-B e 319 do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber denúncia relacionada a quaisquer dos crimes previstos nos arts. 302, 303 e 308 deste Código, poderá aplicar, a requerimento do Ministério Público ou



assistente de acusação, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sempre que adequadas ao fato e ao seu autor:

I – medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens para garantir a reparação do dano, sempre que houver morte, lesões corporais de natureza grave ou gravíssima ou prejuízo material relevante, resultantes dos delitos referidos no “caput”;

II – comparecimento em juízo para comprovar e justificar atividades com a periodicidade estabelecida pelo juiz;

III – frequência e tratamento médico e psicoterapêutico para o alcoolismo e para a dependência de outras drogas com comprovações periódicas estabelecidas em juízo;

IV – frequência a palestras de prevenção de acidentes de trânsito, com elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

V - proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos onde exista consumo de bebidas alcoólicas;

VI – visitas a entidades, hospitais e clínicas médicas ou de reabilitação, nos quais se preste atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, com elaboração de relatório e apresentação ao juízo;

VII – visitas ao Corpo de Bombeiros do município em que residir, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

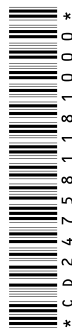
VIII – visitas a unidades da Polícia Militar ou Rodoviária com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

IX – apreensão do documento de permissão ou habilitação para conduzir veículos automotores, sempre que necessário para assegurar o cumprimento das medidas previstas no art. 294 deste Código.

X – participação em projetos comunitários e campanhas de promovidas por entidades públicas ou privadas, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

XI – alimentos provisionais;

XII – recolhimento domiciliar noturno, feriados e finais de semana. Parágrafo único. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra cumulação, ou impor multa em quantidade nunca inferior a quarenta nem superior a cem dias de multa, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente o valor de um trinta avos até três vezes o valor de um salário mínimo. ”



Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

